

**Ministério dos Transportes e Comunicações:**

Decreto-Lei n.º 222/76:

Classifica o Aeroporto do Porto como de 1.ª classe.

**Ministério do Trabalho:**

Decreto-Lei n.º 223/76:

Revoga o Decreto-Lei n.º 456/72, de 14 de Novembro, que fixa as condições a que deve obedecer o pagamento dos subsídios ou gratificações previstos nas normas reguladoras dos contratos individuais de trabalho.

**Ministério da Comunicação Social:**

Decreto-Lei n.º 224/76:

Prorroga o prazo previsto no artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto n.º 286/73, de 5 de Junho (actividade produtora fílmica nacional).

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:**

Decreto-Lei n.º 713-C/75:

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 674-A/75 (apreensão de material de guerra e detenção dos seus possuidores).

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

Aviso:

Torna público terem os Governos da Costa Rica e da República Árabe Lfbia depositado os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:**

Decreto-Lei n.º 729/75:

Concede perdão e amnistia para diversas infracções de natureza militar.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo de Cooperação Económica, Técnica e Científica a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 221/76**

de 30 de Março

Considerando que as necessidades de incorporação nas forças armadas diminuíram sensível e gradualmente a partir de 25 de Abril de 1974;

Considerando que numerosos jovens têm vindo a manifestar o anseio de, por razões económicas e outras, se ausentarem para o estrangeiro, mas, com frequência, tal lhes é vedado por força da sua vinculação ao serviço militar;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revo-

lução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos sujeitos às obrigações militares, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, podem obter licença militar de ausência definitiva para o estrangeiro, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Tenham já efectuado a sua inscrição no recenseamento militar no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua residência ou naturalidade;
- b) Sendo retornados das ex-colónias, tenham procedido à inscrição no recenseamento militar no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua residência, se ainda o não tiverem feito no seu território de origem; caso já o tenham feito no seu território de origem, será no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua residência que deverão obter a referida licença;
- c) Requeiram a licença de ausência definitiva até quarenta e cinco dias antes do início de qualquer dos turnos de instrução do ano em que lhes vier a competir a incorporação ou durante o prazo de afixação de editais se não constarem dos mesmos;
- d) Não se encontrem incorporados;
- e) Estando abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, tenham regularizado a sua situação, nos termos do referido diploma.

Art. 2.º Para todos os efeitos jurídico-militares, tais indivíduos ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 25.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos até 31 de Dezembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

**Portaria n.º 181/76**

de 30 de Março

Considerando os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 526/75, de 25 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Aprovar os quadros do pessoal militar e do pessoal civil contratado a integrar no Centro Psicotécnico da Força Aérea constante do mapa publicado em anexo a esta portaria.

2.º O pessoal militar e civil contratado acima referido não altera os quadros gerais autorizados para a Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 10 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general.